

ANATOCISMO NO MÚTUO BANCÁRIO COM PARCELAS FIXAS. UMA CRÍTICA AO ENUNCIADO 301 DA SÚMULA DO TJRJ.

Juíza Joana Cardia Jardim Côrtes
Juiz Leonardo de Castro Gomes

Membros do GEDICON
Rio de Janeiro, abril de 2014

Introdução.

Há poucos dias foi publicado o enunciado 301 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com a seguinte redação:

A previsão de parcelas pré-fixadas não afasta a possibilidade de cobrança de juros remuneratórios capitalizados nos contratos de mútuo, devendo eventual abusividade ser demonstrada à luz da prova pericial e do direito do consumidor à informação clara e adequada sobre as cláusulas contratuais.

A simulação de tal entendimento no âmbito do Estado do Rio de Janeiro trouxe imediata preocupação a Juízes atuantes nas Varas Cíveis da Capital e de todo Estado, diante da repercussão esperada em milhares de ações que visam a revisão de contratos bancários sob o argumento do *anatocismo*, sejam aqueles de financiamento de veículos, sejam os de mútuo em geral, com a previsão de contraprestações em parcelas fixas.

Trata-se de demandas invariavelmente ajuizadas sob o pálio da justiça gratuita, sem riscos sucumbenciais para o autor que, conforme se percebe nos casos concretos, não demonstra o mínimo interesse na rápida solução da lide. Pelo contrário, seu prolongamento serve de alento e perpetua a esperança vendida por seu advogado na redução de uma dívida mal planejada.

Neste contexto, a perícia, ainda que desnecessária, irá servir ao demandante independente de seu resultado, haja vista a influência negativa que tal meio de prova traz para a duração razoável do processo, mormente quando o profissional que a realizará sequer tem garantia de remuneração ao final.

De outro lado, a realidade dos Juízes de Varas Cíveis da Capital e de todo Estado não é novidade. Vivemos a beira de um precipício, lutando incessantemente para não deixarmos que o volume de demandas nos empurre em direção ao caos.

O processo civil nos guarda algumas armas. Dentre elas está a possibilidade de o Juiz indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigo 130). Segundo a Súmula em comento, porém, tal poder resta ceifado, na medida em que o enunciado pode levar à equivocada conclusão acerca da utilidade da prova pericial nas milhares de ações que tomam parte substancial do acervo das Varas Cíveis de todo o Estado.

Este trabalho visa um aprofundamento da questão, à luz de conceitos coerentemente firmados pelo Superior Tribunal de Justiça.¹

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 973.827/RS.

Em 08/08/2012, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu algumas diretrizes sobre a matéria, quando do julgamento do REsp 973827/RS, na forma do artigo 543-C do CPC.

Eis a ementa:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINAN-

¹ REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012.

CIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

- “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A

previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

O voto condutor da Exma. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI divergiu do relator originário, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, em mínimas questões. A pequena divergência estabelecida, contudo, é de grande relevância para a estruturação da crítica que ora se faz ao Enunciado 301 da Súmula do TJRJ.

Ambos concordaram que (a) o reconhecimento da repercussão geral da matéria reconhecida pelo STF no julgamento do RE 592.377/RS, que versa sobre a possibilidade constitucional de se autorizar a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não impede a apreciação do Recurso Especial, que se volta exclusivamente para a matéria infraconstitucional, preservada a competência do STF para o tema constitucional; (b) é possível a capitalização de juros nos contratos bancários firmados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000 (posteriormente reeditada através da Medida Provisória 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

A discordância se deu em razão de o relator primitivo entender que a previsão de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa

mensal não correspondia a uma estipulação clara dos juros capitalizados, a permitir sua aplicação no contrato bancário.

Com efeito, expôs o Exmo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO em sua ratificação de voto:

A meu sentir, a mera existência de discriminação da taxa mensal e da taxa anual de juros, sendo esta superior ao duodécuplo daquela, não configura estipulação expressa de capitalização mensal, pois há ausência da clareza e transparência indispensáveis à compreensão do consumidor hipossuficiente, parte vulnerável na relação jurídica.

Ao estabelecer a divergência, a Exma. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI salientou que aderia

às premissas tão bem expostas pelo relator, amparado na doutrina de Cláudia Lima Marques, Rizzato Nunes e Paulo de Tarso Sanseverino, acerca da absoluta necessidade de que o contrato bancário seja transparente, claro, redigido de forma que o consumidor, leigo, vulnerável não apenas economicamente, mas sobretudo sem experiência e conhecimento econômico, contábil, financeiro, entenda, sem esforço ou dificuldade alguma, o conteúdo, o valor e a extensão das obrigações assumidas.

No entanto, ponderou que os conceitos de *capitalização*, *anatocismo*, ou *juros compostos* ou *capitalizados*, tidos por sinônimos e vedados por lei caso não haja previsão expressa, pressupõem que a relação contratual estabeleça a incorporação dos juros *vencidos e não pagos* ao capital.

Com aqueles conceitos não se confunde a previsão de uma taxa efetiva anual obtida através da capitalização da taxa mensal nominal indicada no instrumento. Tal exposição se refere apenas ao *método*

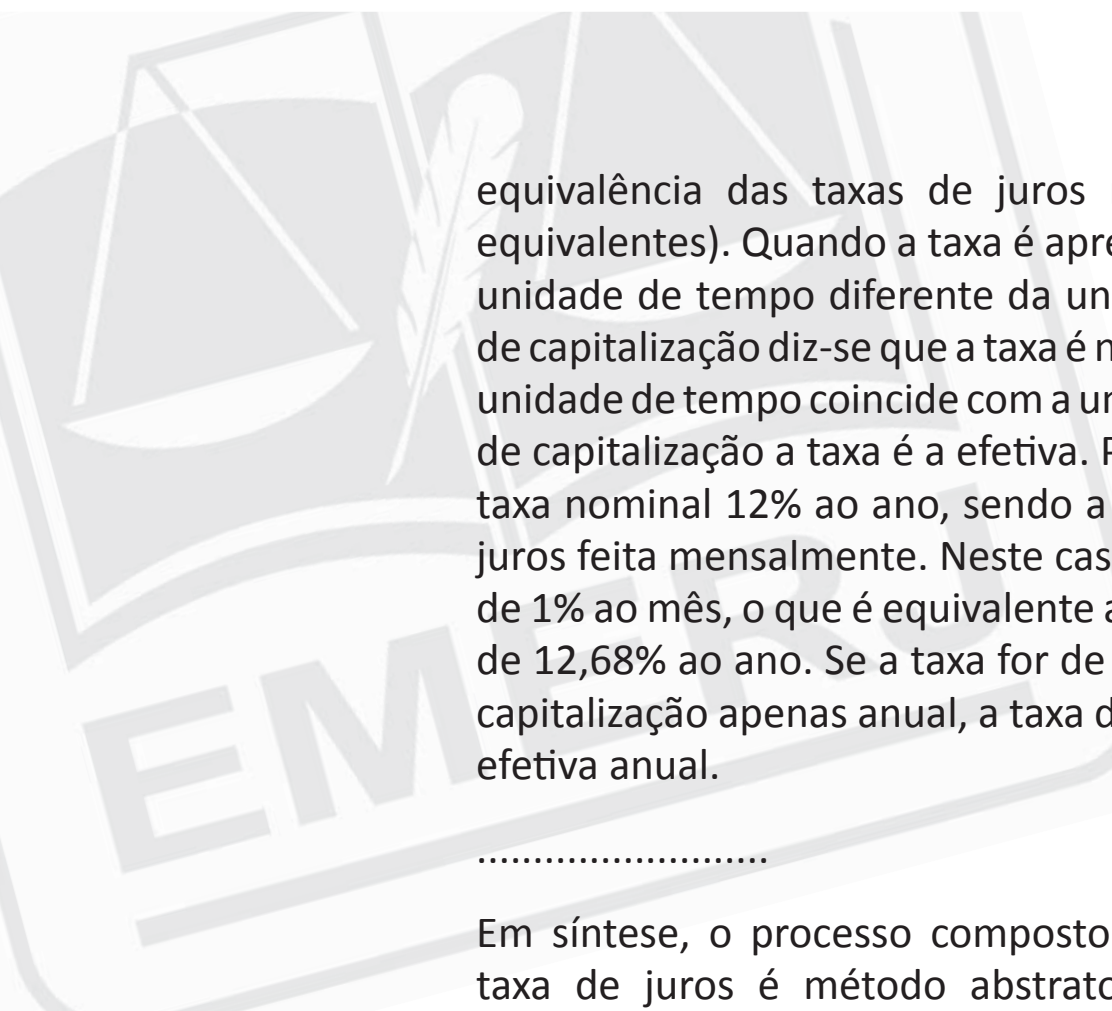
abstrato de matemática financeira empregado para a formação da taxa de juros contratada. Não invalida a taxa efetiva contratada, na medida em que não dispõe sobre a incorporação, ao capital, dos juros vencidos e não pagos. Apenas busca esclarecer ao consumidor as taxas equivalentes em períodos distintos de adimplemento.

Segue trecho do voto condutor da Exma. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, que bem esclarece a questão (grifos no original):

O voto do Ministro Luís Felipe Salomão, valendo-se da doutrina de Roberto Arruda de Souza Lima e Adolfo Mamoru Nishiyama, define juros capitalizados como “juros devidos e já vencidos que, periodicamente (v.g., mensal, semestral ou anualmente), se incorporam ao valor principal (in contratos Bancários - Aspectos Jurídicos e Técnicos da Matemática Financeira para Advogados, Editora Atlas S/A, São Paulo: 2007, p. 36).

De todas essas definições, extrai-se que a noção jurídica de “capitalização”, de “anatocismo”, de “juros capitalizados”, de “juros compostos”, de juros acumulados, tratados como sinônimos, está ligada à circunstância de serem os juros vencidos e, portanto, devidos, que se incorporam periodicamente ao capital; vale dizer, não é conceito matemático abstrato, divorciado do decurso do tempo contratado para adimplemento da obrigação. O pressuposto da capitalização é que, vencido o período ajustado (mensal, semestral, anual), os juros não pagos sejam incorporados ao capital e sobre eles passem a incidir novos juros.

Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”. Dizem respeito ao processo matemático de formação da taxa de juros cobrada. Com o uso desses métodos calcula-se a



equivalência das taxas de juros no tempo (taxas equivalentes). Quando a taxa é apresentada em uma unidade de tempo diferente da unidade do período de capitalização diz-se que a taxa é nominal; quando a unidade de tempo coincide com a unidade do período de capitalização a taxa é a efetiva. Por exemplo, uma taxa nominal 12% ao ano, sendo a capitalização dos juros feita mensalmente. Neste caso, a taxa efetiva é de 1% ao mês, o que é equivalente a uma taxa efetiva de 12,68% ao ano. Se a taxa for de 12% ao ano, com capitalização apenas anual, a taxa de 12% será a taxa efetiva anual.

.....

Em síntese, o processo composto de formação da taxa de juros é método abstrato de matemática financeira, utilizado para a própria formação da taxa de juros a ser contratada, e, portanto, prévio ao início de cumprimento das obrigações contratuais. A taxa nominal de juros, em período superior ao período de capitalização (vg, taxa anual, capitalizada mensalmente), equivale a uma taxa efetiva mais alta. Pode o contrato informar a taxa anual nominal, esclarecendo que ela (a taxa) será capitalizada mensalmente; ou optar por consignar a taxa efetiva anual e a taxa mensal nominal a ela correspondente. Não haverá diferença na onerosidade da taxa de juros e, portanto, no valor a ser pago pelo devedor. Trata-se, portanto, apenas de diferentes formas de apresentação da mesma taxa de juros, conforme o tempo de referência. Por ser método científico, neutro, abstrato, de matemática financeira, não é afetado pela circunstância, inerente à cada relação contratual, de haver ou não o pagamento tempestivo dos juros vencidos.

As restrições legais acerca da capitalização de juros recaem exclusivamente sobre sua estipulação em período mensal. O Decreto nº 22.626/1933 não veda sua capitalização em períodos anuais. Na medida em que o Superior Tribunal de Justiça afirma que é válida a taxa anual como aquela efetivamente contratada, independente da indicação da sua equivalente mensal, nominal e descapitalizada, a discussão sobre capitalização da taxa contratada passa a ser irrelevante. Assim, eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/2001 pelo Supremo Tribunal Federal não teria o condão de alterar o posicionamento jurisprudencial neste ponto.

Por outro lado, em sentido estrito, o conceito de juros capitalizados (devidos e vencidos), juros compostos (devidos e vencidos), capitalização ou anatocismo é inerente à incorporação ao capital dos juros vencidos e não pagos, fazendo sobre eles incidir novos juros. Como bem destaca a Ministra Maria Isabel Gallotti,

(...) ao conceito de juros capitalizados (devidos e vencidos), juros compostos (devidos e vencidos), capitalização ou anatocismo é inerente a incorporação ao capital dos juros vencidos e não pagos, fazendo sobre eles incidir novos juros. Não se trata, aqui, de método de matemática financeira, abstrato, prévio ao início da vigência da relação contratual, mas de vicissitude intrínseca à concreta evolução da relação contratual. Conforme forem vencendo os juros, haverá pagamento (aqui não ocorrerá a capitalização); incorporação ao capital ou ao saldo devedor (capitalização) ou cômputo dos juros vencidos e não pagos em separado, a fim de evitar a capitalização vedada em lei.

E, adiante, conclui a Ministra,

o Decreto 22.626/33 não proíbe a técnica de formação de taxa de juros compostos (taxas capitalizadas), a qual, repito, não se confunde com capitalização

de juros em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática vedada pelo art. 4º do citado Decreto, conhecida como capitalização ou anatocismo).

Fixada tal diferenciação entre taxa de juros capitalizados e capitalização em sentido estrito, a Medida Provisória 2.170-36/2001 passou a admitir a capitalização dos juros (em sentido estrito) quando contratada, ou seja, que os juros vencidos e devidos podem ser capitalizados mensalmente quando houver pactuação expressa nesse sentido.

E, de acordo com Ministra,

(...) Tal pactuação significaria que, não paga determinada prestação, sobre o valor total dela (no qual estão incluídos os juros remuneratórios contratados) incidiriam novos juros remuneratórios a cada mês, ou seja, haveria precisamente a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos incorporados ao capital (capitalização ou anatocismo), prática esta vedada pela Lei de Usura em intervalo inferior a um ano e atualmente permitida apenas em face de prévia, expressa e clara previsão contratual.

Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e o próprio REsp 973.827, esta prática – capitalização de juros vencidos e não pagos – acabou admitida em nosso sistema jurídico, como regra nas operações bancárias, pela vigente Medida Provisória 2.170-36/2001.

E, mais uma vez, na lição da eminente Ministra,

A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito (...).

Conclui-se, portanto, que a capitalização de juros vedada pela Lei de Usura e permitida, desde que pactuada, pela MP 2.170-36, diz respeito às vicissitudes concretamente ocorridas ao longo da evolução do contrato. Se os juros pactuados vencerem e não forem pagos, haverá capitalização (anatocismo, cobrança de juros capitalizados, de juros acumulados, de juros compostos) se estes juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital para sobre eles fazer incidir novos juros.

Da arguição de inconstitucionalidade da MP 2.170-36. Fundamentos.

Não obstante a conclusão do REsp 973.827/RS, paira sobre a Medida Provisória 2.170-36/2001 dúvida acerca de sua constitucionalidade.

Com efeito, desde 2000, a ação direta de inconstitucionalidade ADI n.º 2.316/DF, na qual se argui a inconstitucionalidade do art. 5º, *caput* e parágrafo único, da Medida Provisória 2.170-36/2001, aguarda julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Até o presente momento, o julgamento do pedido de liminar não foi concluído e não houve suspensão da eficácia do referido dispositivo legal.

Os fundamentos a amparar a inconstitucionalidade arguida resumem-se à falta de urgência, ao fato de se tratar de disposição prejudicial ao consumidor e de matéria cuja disciplina foi reservada pela Constituição à lei complementar.

No que tange ao argumento da falta de urgência, porém, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que apenas em caráter excepcional o requisito da urgência se submete à censura do Poder Judiciário por força do Princípio da Separação dos Poderes. Confira-se:

Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de ‘relevância’ e “urgência” (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI 2.213, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004; ADI 1.647, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 26-3-1999; ADI 1.753-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12-6-1998; ADI 162-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19-9-1997).

(ADC 11-MC, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28-3-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007.) No mesmo sentido: ADI 4.029, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 8-3-2012, Plenário, DJE de 27-6-2012.

Em relação à alegada inconstitucionalidade material, ao fundamento de se tratar de norma prejudicial ao consumidor, também sob esse aspecto não merece prosperar a insurgência, pois a capitalização mensal somente é admitida quando expressamente contratada, observando-se o direito do consumidor à informação clara e precisa. Além disso, como destacado no REsp 973.827/RS, o próprio Banco Central afirma que *sob o ponto de vista econômico, a capitalização de juros, tal como prevista pela medida provisória impugnada, apresenta-se muito mais benéfica ao tomador, atendendo assim aos interesses da coletividade*, pois evita o chamado *anatocismo indireto*.

Por fim, de igual modo não merece prosperar o fundamento de reserva de lei complementar para disciplinar a matéria, pois esta necessidade estabelecida pelo artigo 192 da Constituição diz respeito apenas à lei complementar que venha a dar tratamento global ao sistema financeiro nacional, em substituição à Lei 4.595/64. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, por sua vez, trata apenas de questão pontual relacionada à capitalização de juros nas operações de

crédito, não invadindo a reserva de lei complementar.

Com efeito, o ordenamento jurídico não veda de forma absoluta a capitalização mensal de juros no Sistema Financeiro Nacional e diversos outros diplomas legais, que não leis complementares, admitem essa capitalização, tais como Lei 10.931/2004 (cédula de crédito bancário) e Lei 11.977/2009 (que inseriu o artigo 15-A na Lei 4.380/64 autorizando a capitalização mensal de juros no Sistema Financeiro de Habitação).

Não merece prevalecer, portanto, o entendimento pela inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/2001, permanecendo hígidas as teses postas pelo REsp 973.827/RS, quais sejam:

(1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada.

(2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Diante dessas duas conclusões, tratando-se de contrato (a) firmado após 31/03/2000 com cláusula expressa prevendo a capitalização mensal de juros ou (b) com previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, sendo a causa de pedir a proibição do anatocismo, não há necessidade de produção de prova pericial, restando análise de matéria unicamente de direito.

O Enunciado 301 da Súmula TJRJ e o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0009812-44.2012.8.19.0001.

Apesar do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em 10/10/2013 o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu, por unanimidade, acolher a proposta de uniformização de

jurisprudência do Exmo Relator Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO, feita no âmbito do Processo 0009812-44.2012.8.19.0001, que originou o Enunciado 301 da Súmula daquele Tribunal.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELA EGRÉGIA 2ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA VIABILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS EM CONTRATOS DE MÚTUO COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS. DISSENSO QUE DEVE SER PACIFICADO NO SENTIDO DE QUE A PREFIXAÇÃO DE PARCELAS NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE QUE HAJA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS EM PRESTAÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS, ANTE A EXISTÊNCIA DE MÉTODOS DE CÁLCULOS QUE PERMITEM EMBUTIR PREVIAMENTE OS JUROS COMPOSTOS NAS PRESTAÇÕES IGUAIS DE UM FINANCIAMENTO, A EXEMPLO DA TABELA PRICE. ILEGALIDADE QUE DEVE SER OBSERVADA NO CASO CONCRETO, À LUZ DA OBEDIÊNCIA AO DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR E DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AFERIR ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS PRATICADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, COM APROVAÇÃO DO SEGUINTE VERBETE SUMULAR: “A PREVISÃO DE PARCELAS PRÉ-FIXADAS NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS NOS CONTRATOS DE MÚTUO, DEVENDO EVENTUAL ABUSIVIDADE SER DEMONSTRADA À LUZ DA PROVA PERICIAL E DO DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.”

O objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência recaiu *exclusivamente* sobre a possibilidade, ou não, de capitalização de juros em contratos de mútuo com parcelas pré-fixadas.

Em seu voto, sustentou o Exmo Relator que

se mostra equivocado imaginar que o simples fato de as prestações serem pré-fixadas estaria protegendo o consumidor de eventual cobrança ilegal, já que se o referido método não aniquila sequer a possibilidade de o empréstimo ser remunerado com juros capitalizados, tampouco poderia fazê-lo em relação a uma abusividade na taxa de juros praticada.

Mais adiante, reafirma que, ainda que reconhecida a legalidade da capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras, conforme conhecido posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, haveria *a possibilidade de cobrança de juros remuneratórios em patamar desproporcional à média praticada no mercado, o que não estará afastado pela mera prefixação das parcelas, devendo ser aferida em cada caso concreto e à luz da prova técnica.*

Por último, conclui que

a legalidade das cláusulas contratuais deve ser aferida à vista da comprovação da prestação de informação clara e adequada ao consumidor acerca da metodologia de cálculos dos juros remuneratórios e das respectivas taxas (art. 6º, III, CDC), bem como do correto emprego das disposições contratuais ajustadas no cálculo da prestação, seja ela pré-fixada ou não.

Foram interpostos embargos declaratórios contra aquele acórdão, sob o argumento de que houve omissão a respeito do sentido exato das obrigações impostas às instituições financeiras pelo enunciado proposto, no que tange ao tema da informação clara e adequada sobre os juros contratuais ao consumidor. Segundo o embargante, a juris-

prudência do TJRJ deveria caminhar no sentido indicado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que basta a previsão contratual de taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo daquela mensal para que esteja atendido o dever de informar e configurado de forma perfeita o ajuste de juros remuneratórios capitalizados.

Os embargos foram rejeitados pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça em sessão do dia 03/02/2014. No voto condutor deste acórdão, o Exmo Relator fez algumas ponderações, destacando-se o seguinte:

- a) a forma como as instituições financeiras devem prestar a informação clara e adequada não é objeto do incidente de uniformização de jurisprudência;
- b) não caberia, na proposição de um enunciado que trata especificamente do tema da existência ou não de capitalização ilegal de juros em contratos de mútuo com parcelas pré-fixadas, estabelecer de que modo as instituições financeiras devem prestar informações sobre seus serviços ao consumidor;
- c) a legalidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de juros capitalizados pelas instituições financeiras é matéria pacífica na jurisprudência do TJRJ, inclusive no que diz respeito à possibilidade de mera inscrição no contrato da taxa de juros efetiva anual, não se mostrando necessário o pronunciamento do Órgão Especial a respeito;
- d) como a matéria em discussão possui forte componente fático, que deve ser analisado a cada caso concreto, não é possível o engessamento do direito tal como pretendido pela Embargante, eis que cada litígio deve ser resolvido à luz da observância do direito do consumidor à informação clara e adequada para a correta leitura das cláusulas do contrato correspondente.

Críticas e conclusões. A desnecessidade da perícia para solução da lide envolvendo anatocismo em mútuos bancários com parcelas fixas.

A leitura do voto propositivo do verbete sumular traz diversas indagações acerca da sua aplicabilidade. Por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, deixou-se claro que o incidente de uniformização de jurisprudência versava exclusivamente sobre a possibilidade de capitalização de juros quando houvesse parcelas pré-fixadas, o que configuraria matéria fática. Daí a desnecessidade de abordagem de questões correlatas que foram objeto da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que tais questões, de cunho jurídico, são efetivamente prejudiciais à matéria sumulada, de maneira que a aplicação das diretrizes da Corte Superior fará com que, nos casos concretos trazidos a julgamento, a prova pericial se torne desnecessária e inútil.

Em sua fundamentação, o Exmo Relator, admitindo a legalidade da capitalização mensal dos juros nos contratos bancários, justifica a utilidade da prova pericial para apuração de outros abusos, como a possibilidade de cobrança de juros remuneratórios em patamar desproporcional à média praticada no mercado. Tais questões, porém, *não* eram objeto do incidente de uniformização e tampouco se depreendem da redação do enunciado, que tem por foco especificamente a capitalização dos juros remuneratórios.

Por sua vez, ao se reconhecer a pacificação da jurisprudência de acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicabilidade da taxa anual efetiva, esvazia-se o argumento da possibilidade de anatocismo, fenômeno próprio dos empréstimos de periodicidade mensal, com renovações sucessivas, tal como ocorre nos créditos rotativos de cartão de crédito e de cheque especial.²

2 A Resolução BACEN nº 3.517 de 06/12/2007, artigo 1º, § 5º, I, conforme redação da Resolução nº 3.909, de 30/09/2010, é expressa a respeito (aqui grifado):

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microem-

Com efeito, conforme entendimento da Corte Superior, constitucionalmente incumbida de dar à lei federal sua correta interpretação, *a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*

Logo, considerando que a taxa efetiva contratada é aquela prevista para o período anual, não se concebe que no cálculo da parcela possa haver a capitalização mensal de juros. Contratados juros a uma taxa anual, o argumento da sua capitalização mensal soa, até mesmo, inepto. Se algum abuso foi cometido no cálculo da parcela à luz da taxa efetiva anual, este não se dá pela ótica do anatocismo. Outra deveria ser a causa de pedir a justificar a realização da perícia.

Neste ponto, salienta-se a constatação notória da banalização e mau uso de institutos jurídicos por parte de demandantes que se escudam em suas definições abrangentes e especificidades técnicas com claro desvirtuamento de propósitos. Termos como dano moral, anatocismo e, outrora, dignidade da pessoa humana passaram a ser empregados nas petições iniciais de forma displicente e atécnica, visando sustentar demandas frágeis, como subterfúgio para o enriquecimento ilícito.

Voltando à Súmula, ainda que se reconheça a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/2001, a taxa de juros anual efetiva prevalecerá, pois, de acordo com os conceitos acima destacados, ela não implica capitalização mensal de juros em sentido estrito, esta sim prática vedada pela Lei de Usura e que passou a ser admitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001.

presas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

(....)

§ 5º No caso de operações de adiantamento a depositantes, de desconto, de cheque especial e de crédito rotativo, devem ser considerados os seguintes parâmetros:

o prazo de trinta dias;

(....)

Por sua vez, só se admite a produção de provas sobre fatos controvertidos. Nos casos trazidos ao Judiciário deste Estado, as instituições financeiras não negam que a composição da taxa efetiva anual envolve a capitalização da taxa equivalente mensal. Assim, ainda que se entenda que o percentual mensal nominal previsto no instrumento deva ser considerado como sendo a taxa efetiva contratada, prejudicando a utilização do percentual anual no cálculo das prestações, sendo o fato incontroverso, a perícia é desnecessária. Cabe ao Juízo, desde logo, aplicar o direito que entende adequado.

Eventualmente reconhecida a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/2001 ou caso não haja previsão contratual expressa autorizando a capitalização mensal de juros, só são duas as hipóteses em que se concebe a utilidade da perícia na forma esposada pelo Enunciado 301 da Súmula do TJRJ: a) nos casos em que o contrato de mútuo bancário, com parcelas fixas, não preveja a taxa efetiva anual contratada, mas tão somente uma taxa mensal; b) nos casos em que a parte autora se insurja contra a capitalização em sentido estrito, no período de inadimplência (algo incomum nas causas de pedir).

A primeira hipótese é rara, considerando a imposição da previsão de taxa de juros anual efetiva por normas regulamentares do BACEN.³

No segundo caso, não haveria repercussão no valor das parcelas contratadas, pois, em relação à fórmula para seu cálculo, como já destacado, não há que se falar em anatocismo. Do mesmo modo, em geral, os contratos possuem cláusula prevendo a capitalização mensal em sentido estrito ou se trata de cédula de crédito bancário, título que por lei admite o anatocismo. Nada a justificar, portanto, a realização de

³ Neste sentido é a Resolução BACEN nº 3.517 de 06/12/2007, anteriormente citada e, mais recente, a Resolução BACEN nº 4.197, de 15/03/2013, que em seu artigo 1º e parágrafo único dispõe:

Art. 1º A planilha de cálculo do Custo Efetivo Total (CET), de que trata a Resolução nº 3.517, de 6 de dezembro de 2007, deve ser apresentada previamente à contratação da operação de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, bem como constar, de forma destacada, dos respectivos contratos.

Parágrafo único. O demonstrativo de que trata o caput deve explicitar, além do valor em reais de cada componente do fluxo da operação, na forma definida na Resolução nº 3.517, de 2007, art. 1º, §§ 2º e 3º, os respectivos percentuais em relação ao valor total devido.

perícia. Ademais, na esmagadora maioria das demandas essa não é a causa de pedir, até porque não há ainda cobrança da dívida ou sequer saldo devedor. O Poder Judiciário, ao final das contas, acaba exercendo, sem necessidade, papel de mero órgão de consulta para fixação do montante devido pelo consumidor inadimplente.

Por não guardar sintonia com a realidade dos casos submetidos a juízo no dia a dia forense, a sumulação da matéria, nos termos em que se deu, foi inoportuna. Ao exigir perícia em tais casos, ela acaba por provocar o engessamento na condução dos processos, efeito contrário a que se propunha o Exmo. Relator.